



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 08175/21
Documento TC 26609/21

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Natureza: Denúncia – Pregão Presencial 003/2021

Denunciante: Premium Prestadora de Serviços LTDA-ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Responsável: Paulo César Ferreira Batista (Prefeito)

Interessados: Maria Gerlane Germano (Pregoeira)

João de Assis Filho (Representante da denunciante)

Paulo César Tavares Conserva (Representante da empresa vencedora)

Advogados: Annibal Peixoto Neto (OAB/PB 10715)

Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20227)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Cruz. Administração direta. Pregão Presencial 003/2021. Contratação de empresa para fins de locação de cinco veículos tipo passeio e utilitários para atender o Município. Anulação do certame após a denúncia e atuação do Tribunal. Conhecimento e procedência dos fatos. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01781/21

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia (Documento TC 26609/21 – fls. 2/52), com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pela empresa PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ 16.782.879/0001-00), representada pelo seu Procurador, Senhor JOÃO DE ASSIS FILHO (CPF 050.957.154-90), em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, sobre o Pregão Presencial 003/2021, conduzido pela Pregoeira, Senhora MARIA GERLANE GERMANO, tendo por objetivo a locação de cinco veículos tipo passeio e utilitários para atender o Município, no exercício financeiro de 2021, em que se sagrou vencedora a empresa PAULO CESAR TAVARES CONSERVA (CNPJ 26.754.111/0001-87), representada pelo Senhor PAULO CESAR TAVARES CONSERVA (CPF 007.715.084-84), com a proposta de R\$124.800,00.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 08175/21
Documento TC 26609/21

Em suma, relata a denunciante que, apesar de apresentar toda documentação exigida no Edital, a pregoeira desclassificou a empresa, alegando descumprimento ao subitem 9.5.1 - Atestado de Capacidade Técnica que seja fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de cópia do contrato ou notas fiscais que comprovem a efetiva prestação dos serviços. Acrescentou ter a empresa apresentado seu Atestado de Capacidade Técnica, com o respectivo teor de desempenho satisfatório de atividade condizente com objeto do referido certame e que tal exigência contida no subitem 9.5.1, afronta o art. 30, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93. Ao final requereu: 1) o recebimento da denúncia; 2) a nulidade do edital; 3) a reabertura de um novo procedimento sem aquela cláusula restritiva; e 4) a suspensão da presente licitação, na fase em que se encontrar, até julgamento de mérito.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 54/56).

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 59/62), com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a denúncia é **PROCEDENTE**, razão pela qual, presentes requisitos de irregularidades, amplamente debatidos ao longo deste relatório; bem como prejuízo na demora, capaz de causar danos ao erário, pelo prosseguimento de contratação decorrente de licitação com vícios insanáveis na origem. Sugere-se, com arrimo no art. 195, § 1º, do Regimento Interno deste TCE-PB, a **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 003/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** do Paulo Cesar Ferreira Batista (Prefeito), e da Sra. Maria Gerlane Germano (Pregoeira), com fins de que, querendo, apresentem **DEFESA** para os fatos debatidos neste relatório.

Por meio de despacho (fls. 63/66), em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações dos envolvidos (Prefeito Municipal, Pregoeiro e Empresa vencedora do certame), facultando-lhes oportunidade para se manifestarem. Quanto ao pedido de suspensão do procedimento, asseverou-se que, para o exame e deslinde dos fatos delatados, assim como para eventual concessão da medida cautelar, mostrava-se prudente o exame de todos os elementos e documentos que integraram o processo administrativo do certame, assim como a oitiva dos representantes da gestão e da empresa vencedora do certame.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 08175/21
Documento TC 26609/21

Defesas ofertadas por meio dos Documentos TC 34316/21 (fls. 80/92), 41670/21 (fls. 106/108) e 44224/21 (fls. 110/114).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 121/124), contendo o seguinte desfecho:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das defesas, permanece o entendimento de que a denúncia é **PROCEDENTE**, de modo a tornar o Pregão Presencial nº 003/2021 **IRREGULAR**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 127/130), entendeu que a análise da denúncia deveria ser feita conjuntamente com o certame a que se referia, razão pela qual pugnou da seguinte forma:

Dessa forma, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pugna pela juntada dos presentes autos ao Processo que analisa o Pregão Presencial Nº 0003/2021, realizado pelo município de Santa Cruz, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível *bis in idem* e decisões contraditórias.

O processo foi enviado à Auditoria para avaliar a solicitação ministerial. Nesse compasso, foi confeccionado relatório de complementação de instrução (fls. 133/137), no qual se apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se a oitiva do Ministério Público de Contas, com fins de nova apreciação dos fatos tratados nos presentes autos; seguida de **INTIMAÇÃO** do Paulo Cesar Ferreira Batista (Prefeito), para que informe se pretende dar continuidade (ou não) ao Pregão Presencial nº 003/2021. Caso positivo, solicita-se que envie, via Portal do Gestor, os documentos deste processo licitatório, em sua inteireza, inclusive contrato, se for o caso.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 08175/21
Documento TC 26609/21

Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, por meio de cota emitida por aquele representante ministerial (fls. 140/143), assim opinou:

Desta feita, em consonância com o Órgão Auditor, pugna este representante do MPC-PB pela intimação do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, Prefeito do Município de Santa Cruz, para que informe acerca do andamento do Pregão Presencial nº 003/2021 e, em caso positivo, envie, através do Portal do Gestor, os documentos necessários relativos ao certame.

Estabelecido novo contraditório e ampla defesa, foram apresentadas defesas por meio dos Documentos TC 65451/21 (fls. 149/152) e 66548/21 (fls. 155/156). Também houve a anexação do Documento TC 20733/21 (fls. 164/181), relativo ao edital do certame.

Após examinar os elementos acostados, a Unidade Técnica elaborou relatório de análise de defesa (fls. 183/1885), contendo o seguinte arremate:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não obstante a acusação trazida pelo denunciante ser procedente, entende-se que a anulação do Pregão Presencial nº 003/2021 torna a denúncia **PREJUDICADA**, razão pela qual é sugerido o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Novamente submetida a matéria ao crivo Ministerial, foi ofertado parecer de lavra daquele Procurador (fls. 188/191), opinando do seguinte modo:

À luz do que se apresenta nos autos, em harmonia com o órgão de instrução, entende-se **que houve a perda do objeto** diante do fato do **procedimento licitatório objeto da denúncia em análise ter sido anulado**, conforme justificativas e documentos comprobatórios constantes nos autos.

Ressalva-se que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

EX POSITIS, nos termos do relatório da d. Auditoria de fls. 183/185, o Ministério Público junto ao TCE/PB opina pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do seu objeto.

O julgamento foi agendado para presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 192).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 08175/21
Documento TC 26609/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme consignado no relatório inicial, a Auditoria entendeu, primordialmente, pela procedência da denúncia, em decorrência de a inabilitação da empresa denunciante não ter ocorrido de forma adequada, já que possuía a capacidade técnica requerida no item 9.5.1 do instrumento convocatório. Veja-se o trecho da análise realizada pela Unidade Técnica:

O Pregão Presencial nº 003/2021 consta no Doc. TC nº 20733/21, e a ata de fls. 02/07 indica que a sessão de abertura ocorreu em 14/04/2021, e que a denunciante, de fato, foi inabilitada pelo não cumprimento do item 9.5.1 do edital (apresentou atestado de um município em divergência).

Apuração, que fica fazendo parte integrante desta Ata, independente de transcrição. O envelope contendo a documentação do respectivo licitante não classificado dentre as melhores propostas, ainda lacrado, será devolvido ao seu representante. Facultada a palavra: O representante da empresa Premium Prestadora de Serviços Ltda.-ME, já qualificado nos autos, alega que a Lei 8.666/93 e a 10.520/02, buscam o menor preço, que a empresa acostou na sua documentação contrato, nota e dois atestados, porém de município distintos, mesmo assim, entende que cumpriu os requisitos editalícios de habilitação e que o excesso de formalismo macula o certame, reuendo prazo para interposição de recursos e envio de ata e processos aos órgãos controladores, tais como Ministério Público e TCE/PB, afim vícios deste processo. Varias empresas não assinaram a ata, por se ausentar da sessão publica.

Considerações da Pregoeira: Foram inabilitadas, por descumprimento das cláusulas do edital as seguintes empresas: APS TRANSPORTE DE LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 40.508.584/0001-25; DANA SERVIÇOS, ENTRETEMIMENTOS, PROMOÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ: 26.143.332/0001-19; CITY CAR LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 15.455.658/0001-65; JOSÉ WILSON SANTOS, CNPJ: 05.445.711/0001-93, ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 37.566.790/0001-87; ANAILSON CAETANO BEZERRA, CNPJ: 40.106.951/0001-64; J C SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 39.824.762/0001-48; EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 18.413.414/0001-08; CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO, CNPJ: 21.969.026/0001-12, não atenderam ao item 9.5 como esta no referido edital, PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 16.782.879/0001-00 não apresentou o item 9.5.1 em conformidade com o edital (apresentou atestado de um município com divergência); MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MENDES LEITE, CNPJ: 33.419.269/0001-66, não atendeu aos itens 9.3.3,

Os atestados de capacidade técnica foram apresentados pela denunciante às fls. 39/40, e neles é possível verificar, com brilho lunar, que a empresa detém a capacidade técnica requerida no item 9.5.1 do instrumento convocatório.





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 08175/21
Documento TC 26609/21

As defesas ofertadas alegaram que o prazo para impugnações foi transcorrido sem que fossem apresentadas quaisquer manifestações por parte dos licitantes. Sustentaram, ainda, que estes declararam ter conhecimento e aceitaram todas as exigências do edital, submetendo-se às condições nele estipuladas. Por fim, consignaram que apenas 06 licitantes dos 26 participantes deixaram de atender integralmente o disposto no item 9.5.1 do referido edital.

Depois de examinar os argumentos defensivos, a Unidade Técnica não os acatou, mantendo intacto o pronunciamento anterior, pela procedência da denúncia e, consequentemente, pela irregularidade do Pregão Presencial 003/2021.

Ao se manifestar sobre a matéria, num primeiro momento, o Parquet de Contas sugeriu que a presente denúncia fosse anexada ao processo da licitação, a fim de que fossem apreciados conjuntamente. Apesar dessa solicitação do Órgão Ministerial, a Auditoria pontuou que haveria impossibilidade técnica, no TRAMITA (Sistema de Controle de Processos do TCE/PB), de juntar a presente denúncia ao Documento TC 20733/21, que trata do Pregão Presencial 003/2021. Consignou, ainda, que o contrário, não obstante ser possível, não se mostraria recomendável, pois assim se perderia a automaticidade da juntada dos aditamentos.

Nesse contexto, em outra manifestação, pugnou a Auditoria por nova intimação do Prefeito Municipal, a fim de que informasse se havia pretensão de dar continuidade (ou não) ao Pregão Presencial 003/2021. E, em caso positivo, solicitou que fossem enviados, via Portal do Gestor, os documentos deste processo licitatório, em sua inteireza, inclusive contrato, se fosse o caso.

Por meio de novos elementos defensivos, os interessados asseveraram que o presente processo havia perdido o objeto, em decorrência da anulação do Pregão Presencial 003/2021, ocorrida em 08/06/2021.

Apesar de tal circunstância não ter sido informada junto ao TRAMITA, a Auditoria entendeu que o fato tornou a análise da denúncia prejudicada, muito embora os fatos denunciados fossem procedentes. Nesse compasso, externou o entendimento pelo arquivamento dos autos.

Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, o qual, em sua última manifestação, opinou pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do seu objeto.

A fim de saber se a presente denúncia pode ser considerada procedente ou não, necessária se faz uma análise cronológica dos fatos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 08175/21
Documento TC 26609/21

No dia 01/04/2021, foi formalizado o Documento TC 20733/21, cujo conteúdo refere-se ao Pregão Presencial 003/2021, objeto desta denúncia. Conforme mencionado, tinha por objeto a locação de cinco veículos tipo passeio e utilitários para atender o Município:

Registro de Documento de Licitação (20733/21)															
Dados Gerais Licitação Tramitações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados															
Número de Protocolo	20733/21 @														
Categoria de Documento	Licitações e Contratos														
Subcategoria	Licitações														
Origem	Prefeitura Municipal de Santa Cruz														
Gestor	Paulo Cesar Ferreira Batista														
Data de Entrada	01/04/2021 13:40														
Setor	ACTP														
Fase	Juntado														
Estágio	Juntado														
Estado	Em trâmite														
Volumes	0														
Situação Juntada	Anexado (Ao Proc. 08175/21)														
Localização Física	2021														
Exercício	2021														
Assunto	Envio de Aviso de Licitação pelo usuário George Matias de Freitas / LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO E UTILITÁRIOS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB														
Interessados <table border="1"> <thead> <tr> <th>Nome</th> <th>Interesse</th> <th>Período</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>George Matias de Freitas</td> <td>Assessor Técnico</td> <td>01/01/2021 - 31/12/2024</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Paulo Cesar Ferreira Batista</td> <td>Gestor(a)</td> <td>01/01/2021 - 31/12/2024</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				Nome	Interesse	Período	Observação	George Matias de Freitas	Assessor Técnico	01/01/2021 - 31/12/2024		Paulo Cesar Ferreira Batista	Gestor(a)	01/01/2021 - 31/12/2024	
Nome	Interesse	Período	Observação												
George Matias de Freitas	Assessor Técnico	01/01/2021 - 31/12/2024													
Paulo Cesar Ferreira Batista	Gestor(a)	01/01/2021 - 31/12/2024													
Registro de Documento de Licitação (20733/21)															
Dados Gerais Licitação Tramitações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados															
Número da Licitação	00003/2021														
Modalidade	Pregão Presencial														
Objeto	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO E UTILITÁRIOS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB														
Tipo do Objeto	Compras e Serviços														
Tipo de Compra ou Serviço	Outros														
Data de Homologação															
Valor Estimado	R\$ 177.200,04														
Valor	R\$														
Fonte de Recurso															
Informação Complementar															
Risco															
Avisos															
Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame	Ativo											
01/04/2021	30/03/2021	14/04/2021 08:30	Sala da CPL, Sede do Município	Ativo											

No dia 20/04/2021, por meio do Documento TC 26609/21, a empresa PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME formalizou a presente denúncia perante este Tribunal, alegando a existência de irregularidades no certame:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 08175/21
Documento TC 26609/21

Registro de Documento de Denúncia (26609/21)	
Dados Gerais Tramitações Anexos/Anexados Arquivos Enviados Autos Eletrônicos Outros Arquivos	
Número de Protocolo	26609/21 @
Categoria de Documento	Denúncia
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado Denunciado	Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Data de Entrada	20/04/2021 20:37
Setor	ACTP
Fase	Juntado
Estágio	Juntado
Estado	Em trâmite
Situação Juntada	Anexado (Ao Proc. 08175/21)
Localização Física	
Exercício	2021
Denunciante Pessoa Física	
Denunciante Pessoa Jurídica	PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME
Denunciado (Gestor)	
Assunto	Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz enviada por PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME

Interessados		
Nome	Interesse	Observação
PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME	Interessado(a)	

No dia 22/04/2021, a Auditoria produziu seu relatório inicial e, subsequentemente, por meio de despacho, foram determinadas as citações dos interessados para se manifestarem:

Registro de Documento de Denúncia (26609/21)					
Dados Gerais Tramitações Anexos/Anexados Arquivos Enviados Autos Eletrônicos Outros Arquivos					
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
		Tipo: Todos			
8	22/04/2021	Despacho	Cons. André Carlo T. Pontes	63 - 66	
7	22/04/2021	Relatório Inicial	José Luciano S. de Andrade	59 - 62	
6	21/04/2021	Despacho	Cons. André Carlo T. Pontes	57 - 58	
5	21/04/2021	Despacho	Énio Martins Norat	54 - 56	
4	20/04/2021	RECIBO PROTOCOLO	tramita	53	
3	20/04/2021	Documentação Denunciante	Usuário da Consulta Externa	20 - 52	
2	20/04/2021	Denúncia Escrita	Usuário da Consulta Externa	8 - 19	
1	20/04/2021	Documentação Denúncia	Usuário da Consulta Externa	2 - 7	

Em 08/06/2021, ou seja, depois de haver sido confeccionado o relatório inicial e determinadas as citações, a gestão municipal promoveu a anulação da licitação em comento, sendo tal circunstância informada por meio da defesa apresentada pelo Prefeito Municipal (Documento TC 65451/21):

Processo TC 08175/21
Documento TC 26609/21



ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**; **II) RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros; **III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 08175/21
Documento TC 26609/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 08175/21**, referentes à análise da denúncia manejada pela empresa PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ 16.782.879/0001-00), em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, sobre o Pregão Presencial 003/2021, conduzido pela Pregoeira, Senhora MARIA GERLANE GERMANO, tendo por objetivo a locação de cinco veículos tipo passeio e utilitário, para atender o Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros;

III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de outubro de 2021.

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 17:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 08:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO